



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA



ACÓRDÃO N. 1102/2016

**RECURSO ELEITORAL N. 293-87.2016.6.22.0001 - CLASSE 30 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDONIA.**

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Recorrente: Carlos Alberto Dias do Nascimento

Advogado: Aurison da Silva Florentino - OAB: 308-B/RO

Advogado: Lívia de Carvalho Monteiro Tiburcio - OAB: 7802/RO

Advogado: Nayara Oliveira de Paula - OAB: 6649/RO

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Condenação. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Extinção da punibilidade. Inelegibilidade da alínea "e" do inciso i do art. 1º da LC 64/90. Rol taxativo. Elegibilidade. Recurso provido.

I — o Rol taxativo contido no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90 não confere hipótese de inelegibilidade a condenados por crime contra a incolumidade pública, mormente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

II — A extinção da punibilidade devolve imediatamente ao apenado os direitos políticos suspensos em decorrência da condenação, nos termos da Súmula nº 9, do TSE.

III — Comprovado no processo de registro de candidatura que a condenação criminal em desfavor do requerente já foi extinta e sendo este a única restrição à registrabilidade do interessado, o deferimento do pedido de registro é medida que se impõe.

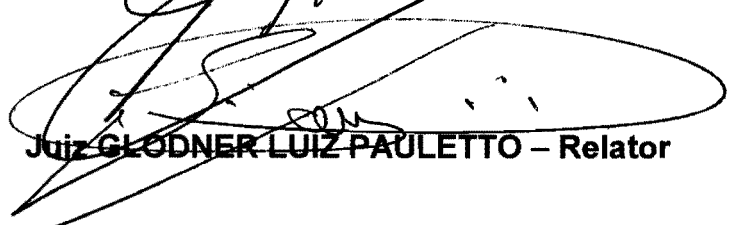
II — Recurso conhecido e provido



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 30 de setembro de 2016.


Desembargador ROWILSON TEIXEIRA – Presidente


Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO – Relator


LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: Trata-se de recurso eleitoral manejado Carlos Alberto Dias do Nascimento em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (fls. 29) que indeferiu-lhe o pedido de registro de candidatura tendo em vista não trazer ao processo certidão de objeto e pé referente a certidão positiva que assenta em seu desfavor processo criminal.

Nas razões recursais (fls. 33/36), o recorrente trouxe ao processo a certidão de objeto e pé faltante e requer provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Não se colheu as contrarrazões do órgão ministerial do primeiro grau, todavia, no caso, entendo suprida essa falha ante a oportuna manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, coligida às fls. 43, qual opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, tendo em vista tratar-se a hipótese de crime de menor potencial ofensivo e já haver extinta a punibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO (Relator):
Presentes o pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida nestes autos diz respeito ao indeferimento do pedido de registro de candidatura de Carlos Alberto Dias do Nascimento em razão de faltar nos autos certidão criminal de objeto e pé referente á certidão positiva acostada a fls. 16.

Com efeito, o art. 27, inciso II, e §7º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, exigem como requisito à registrabilidade do pretense candidato a certidão criminal negativa e, quando positiva, a apresentação da correspondente certidão de objeto e pé é de rigor, nos termos seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:



II — certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. § 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso II do *caput* serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/1983; e Decreto 85.708/1981). (g.n.)

Todavia, com o recurso o interessado trouxe aos autos a certidão de objeto e pé faltante, às fls. 37, donde se colhe que o recorrente foi condenado por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em já foi declarada a extinção da punibilidade.

Como bem expôs o douto Procurador Regional Eleitoral, na manifestação de fls. 43/44, o artigo 15, inciso III, da CF veda a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão somente será admitida nos casos de *“condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos”*

No caso a punibilidade do crime já se encontra extinta.

Ademais, não consta no rol taxativo da LC n. 64/90, a hipótese de inelegibilidade pela condenação por crime contra a incolumidade pública que, no caso, é a tutela conferida pela Lei n. 10.826/2003, quando regulamenta o porte de arma de fogo e criminaliza o porte ilegal.

Com efeito, conferimos o dispositivo da LC n. 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,



desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; *(Redação dada à alínea pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010, DOU 07.06.2010)*

Desse modo, vê-se que a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não é hipótese de inelegibilidade prevista na LC n. 64/90.

Ademais, insta observar que a suspensão dos direitos políticos do recorrente cessou com o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade, de modo que esse é o entendimento sumulado pelo TSE, *verbis*:

Súmula TSE n. 9 — A suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Nesses termos, comprovada a extinção da punibilidade da pena e, via de consequência, cessada a suspensão dos direitos políticos do recorrente, a meu ver, outra conclusão não há, senão a de que, por esse fato, o mesmo encontra-se elegível.



Posto isso, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença combatida e deferir o pedido de registro de candidatura de Carlos Alberto Dias do Nascimento, para concorrer ao cargo de vereador no Município de Guajará-Mirim/RO, pelo PC do B e Coligação, nas eleições 2016.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 293-87.2016.6.22.0001 – Classe 30.
Procedência: Guajará-Mirim-RO (1ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Recorrente: Carlos Alberto Dias do Nascimento (Advogados: Aurison da Silva Florentino - OAB: 308-B/RO, Lívia de Carvalho Monteiro Tiburcio - OAB: 7802/RO, Nayara Oliveira de Paula - OAB: 6649/RO. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

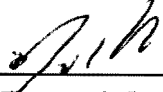
Decisão: “Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão”.

Presidência do Senhor Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes o Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, os Senhores Juízes, Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Juacy dos Santos Loura Júnior, Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral, Glodner Luiz Pauletto e Armando Reigota Filho; Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Sampaio de Almeida

11ª sessão Extraordinária de 30 de setembro de 2016.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na **11ª Sessão de 30/9/2016**, nos termos da Resolução TSE n. 23.455/2015. Era o que me cumpria certificar.

Eu, , Milton de Almeida Portela, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão